



C0055224A  
A standard linear barcode representing the identifier C0055224A.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.053-A, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Modelo de Passarela; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para o exercício da profissão de Modelo de Passarela.

Art. 2º Modelo de Passarela, para os efeitos desta lei, é a (o) empregada (o) contratada (o) para prestar serviços de natureza contínua ou esporádica e de finalidade lucrativa em agências de publicidade, empresas e agências de modelos a partir de objetivo estabelecidos pelos responsáveis diretos. Na indústria da moda, o trabalho de modelos consiste em vestir ou usar roupas e acessórios de determinada marca ou designer. Atuando em desfiles e demonstrações internas e externas a pedido do contratante.

Art. 3º Para o exercício da profissão, a (o) modelo preencherá os seguintes requisitos:

- I – ter idade mínima de dezesseis anos;
- II – ser portadora de diploma do ensino fundamental;
- III – ser portadora de certificado de participação em curso de qualificação com duração de, no mínimo, trinta horas, cujo programa inclua obrigatoriamente:
  - a) noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação.
- IV – ter sido aprovada em exame de saúde física e mental;
- V – passar semestralmente por exames de saúde que comprovem que a (o) modelo não está abaixo do peso, utilizando para tal o Índice de Massa Corporal (IMC).

Art. 4º No registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS deverão constar as seguintes denominações:

- I – Modelo Profissional
- Art. 5º À (o) empregada (o) Modelo são devidos os seguintes direitos:
  - I – piso salarial: a ser definido em lei;
  - II – período de experiência não superior a noventa dias;
  - III – férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período fixado a critério do empregador, acrescidas de um terço a mais do que o salário normal;
  - IV – benefícios da Previdência Social assegurados aos empregados domésticos;
  - V – décimo terceiro salário nos termos da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, e da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965;
  - VI – registro na CTPS efetuado em, no máximo, quarenta e oito horas;
  - VII – irredutibilidade salarial;
  - VIII – aviso prévio;
  - IX – licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
  - X – salário maternidade pago diretamente pela Previdência Social;
  - XII – pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento.
- § 1º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de

Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

§ 2º A remuneração mensal ajustada entre o empregador e a (o) Modelo corresponderá ao tempo que a empregada estiver à disposição das agencias ou empresas.

§ 4º É facultada a inclusão da (o) empregada (o) Modelo no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e no Programa do Seguro- Desemprego, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, respectivamente, nos termos da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 6º À (o) empregada (o) Modelo não serão devidos os seguintes direitos:

- a) estabilidade no emprego em caso de licença maternidade;
- b) salário-família;
- c) adicional noturno;
- d) aposentadoria especial.

Art. 7º Mediante acordo escrito realizado entre a (o) empregada (o) e o empregador poderão ser estabelecidos os seguintes descontos na remuneração da (o) modelo.

- I – faltas ao serviço não justificadas;
- II – até vinte por cento a título de alimentação;
- III – seis por cento a título de vale-transporte;
- IV – até vinte e cinco por cento a título de moradia.

Art. 8 São deveres da (o) modelo de passarela

I – cumprir as atribuições específica das funções como apresentações de novas coleções, de costureiros e estilistas ao público em geral, bem como a donos de lojas e revendedores em eventos abertos ou fechados.

II – apresentar peças de vestuário, calçado e bijuterias, assim como outros bens de consumo em modelo show room.

Art. 9. Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ideia original desta proposição foi do nobre deputado Ildeu Araujo (PP/SP), a quem, como Líder da Bancada do Partido Progressista, homenageamos com a reapresentação do projeto para tramitar novamente nesta Casa Legislativa.

A profissão de modelo é das mais concorridas: milhares de meninas disputam vagas num mercado que comporta pouquíssimas delas. No entanto, a maioria dos(as) aspirantes tem pouco conhecimento do que é realmente ser modelo.

Além disso, o mercado de trabalho não oferece condições mínimas de segurança profissional para as modelos que conseguem chegar ao mercado de trabalho. As agências de modelo em sua grande maioria “sugam” o potencial de seus quadros colocando em risco a saúde e a integridade física de seus agenciados.

Acompanhamos diariamente as marcas que a industria da moda, por conta de profissionais não coerentes e orientados tem deixado em milhares de meninas e meninos que sonham com a fama por meio das passarelas.

A mais recente vitima fatal deste mercado Ana Carolina Reston é mais do que um número nesta estatística perversa é um caso real do abandono que o mercado e seus profissionais tem com o bem estar de seus contratados.

O objeto principal do projeto de lei acima elaborado é proporcionar a oportunidade de homens e mulheres de ao ingressarem neste mercado estarem aptos a exercerem as atividades sem prejuízo a seu desenvolvimento.

Ao condicionarmos a idade de 16 anos e a conclusão do ensino médio, assim como o exame medico semestral garantindo que os mesmos não estão abaixo do peso, proporcionamos ferramentas que visam garantir a saúde e o desenvolvimento intelectual dos mesmos, após a passarem por este curto período de vida profissional que o mercado da moda determina.

Estamos também garantindo direitos constitucionais aos trabalhadores das passarelas, que devem a partir do momento em que são agenciados, ter contrato profissional e carteira de trabalho assinada pelo empregador.

É a nossa contribuição para abrirmos o debate com a sociedade, tendo como objetivo assegurar aos nossos cidadãos condições dignas para exercerem esta profissão que tanto glamour e fantasias geram na mente de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

**Deputado AGUINALDO RIBEIRO PP/PB**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º A gratificação será proporcional:

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro; e

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.011, de 30/3/1995](#))

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no parágrafo 1º do Art. 1º, desta Lei.

.....  
.....

## **LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

.....  
.....

## **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

---



---

## **LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002](#))

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

---



---

## **LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

- I - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
  - II - Atestado de boa conduta;
  - III - Atestado de saúde, a critério do empregador.
- .....  
.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

A proposição submetida à nossa análise define e regulamenta a profissão de “Modelo de Passarela”.

São estabelecidos requisitos para o exercício da profissão: idade mínima de 16 anos; nível de ensino fundamental; qualificação em curso que inclua “noções de prevenção de acidentes, primeiros socorros, nutrição, higienização e problemas oriundos da falta de correta alimentação”; aprovação em exame de saúde física e mental e comprovação semestral de estar com o Índice de Massa Corporal (IMC) regular.

Garante ao profissional alguns direitos trabalhistas, excluindo outros, como o direito à estabilidade no emprego em caso de licença maternidade; ao salário-família; ao adicional noturno e à aposentadoria especial.

Dispõe, ademais, sobre os deveres do profissional de “cumprir as atribuições específicas das funções como apresentações de novas coleções (...) em eventos abertos ou fechados”.

O nobre autor do projeto destaca que se trata de reapresentação de Projeto da iniciativa do então Deputado Ildeu Araújo (PP/SP), a quem presta homenagem.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Pedimos licença para reproduzir o voto da relatora que nos antecedeu, ilustre Deputada Andréia Zito.

"Pela relevância da proposta, manifestamos nosso apoio.

O fato lembrado pelo Ilustre Signatário que deixou o país chocado ocorreu com a modelo paulista conhecida como "Carol", iniciada no mundo da moda aos 16 anos de idade, e teve sua carreira encerrada abruptamente, aos 21 anos, em decorrência da morte por anorexia nervosa.

A tragédia deu-se em 2006, causando grande alarde na imprensa, que chegou a publicar o desabafo da mãe da modelo: "*Expomos a nossa dor por um motivo: que seja criada uma legislação para dar suporte a essas meninas*". Numa reação positiva, as agências logo passaram a exigir atestados de saúde periódicos das modelos.

Mas é preciso normatizar essa medida, em nível de legislação ordinária, a fim de que não "saia de moda" ou caia no desuso pelo eco daqueles que a veem como um exagero ou como um problema isolado de saúde e não uma discussão desse meio profissional.

Ora, esse é um problema de saúde sim, mas inegavelmente muito associado ao meio em questão, tanto que a discussão extrapola o domínio do mundo da moda: trata-se mesmo de uma responsabilidade de ordem pública, impondo-se a intervenção estatal.

Esse é o objetivo primordial do Projeto, conforme bem defendido pelo Nobre Proponente, no que tem nosso inteiro apoio. Todavia é preciso evitar a indevida proliferação de legislação esparsa, no melhor espírito da Lei Complementar n.º 95/98, devendo ser inserida a matéria em questão na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, entre os quais se incluem os "Manequins e Modelos", formalmente desde 1986, como categoria diferenciada (Portaria nº 3.297, do Ministério do Trabalho e Emprego). E o próprio segmento profissional ainda hoje assim se reconhece.

Quanto aos demais dispositivos que integram o texto do Projeto, não merecem prosperar, pois pecam pela falta de técnica jurídica e legislativa. Podem, inclusive, ser bastante prejudicial à categoria que se pretende tutelar.

Com efeito, é impróprio estabelecer em legislação diversa da vigente os direitos da modelo que for contratada como *empregada*, pois sempre que estabelecido esse vínculo, a profissional já estará amparada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (exceto naquilo que for regulado de forma diferente pela

legislação que lhe é específica – Lei n.º 6.533/78) e pelas disposições constitucionais.

A enumeração em legislação específica apenas restringiria todos os direitos que já lhe são devidos, inclusive por força das disposições constitucionais, fato que também impede lhe sejam suprimidos seus direitos por via da legislação ordinária. Aliás, é o que efetivamente faz o Projeto: reduz direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive alguns de nível constitucional (por exemplo, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o Seguro-Desemprego, que passariam a ser-lhes facultativo, e a estabilidade no emprego em caso de licença maternidade, o salário família e o adicional noturno, que lhes são expressamente excluídos).

Por outro lado, se já inexiste o direito à aposentadoria especial, como é o caso, é desprovido de técnica que a lei declare o que, de fato, já não é juridicamente devido.

Da mesma forma, é imprópria a pretensão de estabelecer a possibilidade de ser acordado que as faltas ao serviço, quando não justificadas, poderão ser descontadas do salário. Trata-se de situação que já é juridicamente lícita, *independentemente de acordo escrito entre as partes*. Se o empregador já tem o direito de não pagar pelo serviço injustificadamente não prestado, a medida proposta não tem pertinência técnica. De qualquer forma, tudo que não for legalmente proibido ou ilícito pode ser acordado entre o empregador e o empregado, sendo impertinente tentar enumerar tais situações, sob pena de engessar a vontade das partes.”

Além de concordarmos com a brilhante fundamentação da Deputada Andreia Zito, concordamos com os termos de seu Substitutivo, que reproduzimos, o qual garante o avanço na proteção dos modelos e manequins profissionais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.053/2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.053, DE 2011**

Acrescenta dispositivos ao Art. 10 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, a fim de estabelecer a normalidade de Índice de Massa Corporal (IMC) como condição para o exercício da atividade profissional de modelos e manequins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 10 .....

.....  
XIII – Índice de Massa Corporal (IMC) do contratado, na hipótese de tratar-se de manequim ou de modelo, comprovado por meio de exame de saúde que ateste a observância dos parâmetros de normalidade.

§ 1º .....

§ 2º Para fins do exercício da atividade profissional de manequim ou de modelo, o exame de saúde de que trata a cláusula obrigacional constante do inciso XIII deste artigo terá prazo de validade de seis meses, no máximo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2015.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.053/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº Nº 3.053, DE 2011**

*Acrescenta dispositivos ao Art. 10 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, a fim de estabelecer a normalidade de Índice de Massa Corporal (IMC) como condição para o exercício da atividade profissional de modelos e manequins.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art.10 .....

.....  
XIII – Índice de Massa Corporal (IMC) do contratado, na hipótese de tratar-se de manequim ou de modelo, comprovado por meio de exame de saúde que ateste a observância dos parâmetros de normalidade.

§1º .....

§ 2º Para fins do exercício da atividade profissional de manequim ou de modelo, o exame de saúde de que trata a cláusula obrigacional constante do inciso XIII deste artigo terá prazo de validade de seis meses, no máximo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**